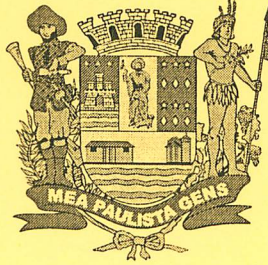


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária de

_____/_____/_____
Secretário

PROJETO DE Veto N.º 2/2023

DATA DA ENTRADA: 12 de julho de 2023

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº 32/2023-L, que "Dis-
põe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual
comunicação em todos os veículos de transporte escolar desti-
nados à rede pública municipal de ensino"

APROVADO EM: 25ª Sessão Ordinária, 17/08/2023, por 12 votos favoráveis e
2 votos contrários.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Única discussão e votação nominal
maioria absoluta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



VETO Nº 02/2023 De 12 de julho de 2023

Autógrafo n.º 5688/2023
Projeto de Lei n.º 32/2023-L, de 02/05/2023
Autoria do Vereador Rogério Jean da Silva

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.688, de 21/06/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre obrigatoriedade de que os condutores do transporte escolar municipal, públicos ou terceirizados (sic), disponham telefones de comunicação para eventual contato de pais e da direção da escola com estes mesmos motoristas.

Eis o conteúdo na norma objurgada:

“Art. 1º Os condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede pública municipal de ensino, deverão disponibilizar número de telefone para eventual comunicação que se fizer necessária entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas.

§ 1º A fim de melhorar a eficácia da comunicação, faculta-se a criação de grupos de troca de mensagens entre o condutor, os pais e a direção da escola no número do aparelho de telefone disponibilizado nos termos do “caput” deste artigo.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao transporte escolar destinado à rede pública municipal, não se estendendo à rede privada nem à rede estadual de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial”

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pelos fundamentos a seguir: **a)** obrigar que o próprio condutor disponha de número de telefone para contato, a violar a privacidade garantida pelo art. 5º, X, da CF/88; **b)** a obrigatoriedade atrairá o cometimento de infrações de trânsito, ao induzir atendimento de celular ou visualização de aplicativo no momento em que o motorista pratica seu mister, que é a direção de veículo automotor; **c)** coloca a segurança de crianças em risco, pois, ao induzir o atendimento e controle de ligações recebidas pelo motorista, impõe mais um elemento de atenção do profissional, que já é obrigado a conduzir com extrema diligência a vida de crianças, **d)** o projeto de lei determina atos de administração com repercussão contratual, a infringir a Separação de Poderes e atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que é farta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista no sentido da constitucionalidade de projetos de lei que obriguem a exibição de telefones ou contatos institucionais, a exemplo dos conselhos tutelares, “disque-denúncias” e dos mais variados órgãos e serviços públicos, tudo em privilégio do princípio da publicidade, posição com a qual comungamos do mesmo entendimento.

O projeto de lei ora vetado, todavia, impõe a exibição de telefone, próprio ou não, do condutor e durante sua atividade, hipótese que não se adequa a jurisprudência editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando este busca agasalhar o princípio da publicidade.

O édito legal também deixa lacuna quanto ao custeio do serviço de telefonia e do aparelho para comunicação, se pessoal do condutor ou se fornecido pela pessoa jurídica pública ou privada pela qual o condutor está vinculado. Assim, se uma vez obrigado a exibição do telefone próprio dos condutores, estar-se-ia a ferir de morte o direito à privacidade destes profissionais. E, na hipótese





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



de que este serviço e aparelho deva ser fornecido pelo Poder Executivo ou empresa privada a qual estão vinculados, evidente o acréscimo de custo a redundar em alteração contratual do serviço prestado por contrato ou mesmo de imposição do Poder Legislativo sobre a gestão de bens e serviços, própria do Poder Executivo, de modo a ferir o princípio da separação dos poderes.

Nestes termos, considerando a hipótese de ser obrigatória a exibição de telefone **pessoal do condutor**, a Constituição Federal garante o direito fundamental à privacidade, em seu art. 5º, inc. X:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Não se pode obrigar que os condutores exibam e tornem público o seu telefone pessoal. Diga-se, pois, que a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o dever de indenizar daquele empregador que obriga seu empregado a utilizar-se de telefone celular pessoal para desempenhar sua função e, neste sentido, o projeto de lei é silente.

Sabe-se, ainda, que responder a e-mails, mensagens de texto e o WhatsApp para finalidades profissionais fora do horário de trabalho pode ser considerado hora extraordinária e, portanto, um tempo a ser pago pelo empregador ao empregado, no caso de empresa contratadas. A legislação obriga todo empregador a pagar hora extra para toda e qualquer atividade que o funcionário executa após o expediente, no fim de semana ou quando ficar de sobreaviso. Neste sentido, o contato pessoal do condutor estaria vinculado ao seu mister e seguramente seria chamado a todo momento e em qualquer hora, já que os pais não teriam ciência do horário de trabalho do condutor, que estaria sujeito a incômodos indevidos, inclusive no seu descanso.

Não seria diferente em relação ao condutor servidor público, a ele também reservado o direito à privacidade e de não utilizar seu celular próprio para o trabalho público. Vejamos que o serviço de transporte escolar é público, portanto, promovido pela Diretoria de Educação, órgão do Poder Executivo, e não pelo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



condutor, que não está sujeito a exibição e divulgação de seu telefone pessoal.

Lado outro, na hipótese em que se obrigasse a empresa na aquisição do serviço de telefonia e aparelho de celular, tal encargo teria repercussão contratual não prevista no momento da contratação. Ao Poder Executivo, identicamente, sobraría o custo de tais aquisições. Nesse ponto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sem sofrer a interferência de outro Poder

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido através dos meios constitucionais. Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Outrossim, durante o horário de trabalho, a função do condutor é conduzir veículo automotor, atividade proibida, incompatível e perigosa com o uso de celular, seja por ligação ou por mensagem de rede social. Ora, por mais diligente que possa ser o condutor, uma única utilização de celular durante a condução seria suficiente para a ocorrência de tragédia em escala gravíssima.

Embora o projeto não determine que o contato com pais e dirigentes escolares seja feito durante a condução, fica óbvio o induzimento desta conduta, já que o motorista não estacionará o seu veículo a todo momento em que for instado pelos pais ou dirigentes a se comunicar, trazendo evidente insegurança para com a vida preciosa de crianças e, do contrário, se este contato não for durante o momento de trabalho, retornaríamos a vedação trabalhista de comunicação de trabalho fora de horário de serviço. Assevere-se, ainda, de que o contato com o condutor, mesmo que este não atenda ao telefone, configura mais um elemento de desatenção na condução de vidas humanas.

Em resumo, ou o contato dos pais e dirigentes é





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



realizado durante o horário de trabalho, portanto, durante a condução de veículo (atividade proibida e perigosa) ou é realizado fora do horário de trabalho, ou seja, durante o descanso do trabalhador (condutor público ou privado), a gerar consequências de ordem trabalhista ou administrativas.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1393-0D9A-9BC4-4033

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 12/07/2023 16:48:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/1393-0D9A-9BC4-4033>



PARECER JURÍDICO Nº 174/2023

Referência: Veto nº 02/2023

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 32/2023-L, que dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

Ementa: VETO A PROJETO DE LEI. DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO TELEFONE CELULAR. CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA DISCIPLINA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIRIGIR AO CELULAR. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Veto nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 32, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

O Projeto teve Parecer Jurídico e da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação favoráveis, tendo sido aprovado por unanimidade na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2023, da Câmara Municipal de São Roque.

O objeto precípua do Projeto de Lei nº 32/2023 é disciplinar a comunicação entre os pais e escolas com os condutores de transporte escolar, sob o pressuposto de que a falta de informação compromete a segurança das crianças, em patente violação ao “princípio da segurança nos serviços públicos, o qual exige que os serviços precisam ser prestados sem riscos ao usuário, cabendo ao prestador tomar as providências necessárias para minimizá-los”.

Em observância ao quanto previsto no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito considerou o Projeto, em sua totalidade, inconstitucional, por infringência dos art. 2º e art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 5º e art. 47, XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de mérito sobre o tema trazido à apreciação. No mais, trata-se de um parecer de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Eis a síntese do necessário.

II – TEMPESTIVIDADE

O Autógrafo nº 5.688/2023 ao PL nº 32/2023-L foi firmado em 21/06/2023, data em que o Projeto de Lei foi encaminhado ao Poder Executivo. Em 12/07/2023 foi vetado integralmente pelo Prefeito Municipal e motivadamente encaminhado para ciência desta Casa de Leis.

De acordo com o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município¹, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, para vetar total ou parcialmente o Projeto, devendo comunicar os motivos do veto, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

Portanto, tempestiva a manifestação de veto, inclusive nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado alhures, trata-se de veto jurídico ao PL nº 32/2023-L, divergindo da posição assumida pelo Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal, pelos fundamentos a seguir:

¹ Art. 62 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- a) obrigar que o próprio condutor disponha de número de telefone para contato, a violar a privacidade garantida pelo art. 5º, X, da CF/88;
- b) a obrigatoriedade atrairá o cometimento de infrações de trânsito, ao induzir atendimento de celular ou visualização de aplicativo no momento em que o motorista pratica seu mister, que é a direção de veículo automotor;
- c) coloca a segurança de crianças em risco, pois, ao induzir o atendimento e controle de ligações recebidas pelo motorista, impõe mais um elemento de atenção do profissional, que já é obrigado a conduzir com extrema diligência a vida de crianças;
- d) projeto de lei determina atos de administração com repercussão contratual, a infringir a Separação de Poderes e atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Acerca do item “a”, a disponibilização do número de telefone dos condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede municipal de ensino, aos pais e/ou direção da escola, sem prova inequívoca de autorização, de fato implica divulgação de dado pessoal, circunstância que afronta a vida privada.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, que são invioláveis, dentre outros, a intimidade e a vida privada das pessoas, restando assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E o art. 2º, I, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece o respeito à privacidade como um dos fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais. A divulgação de dados pessoais é suficiente para causar danos morais a quem experimenta a indevida exposição de sua intimidade.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 17, resguarda a privacidade da pessoa natural, ao afirmar que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Ressalto que o *caput* do art. 1º do PL é categórico ao indicar a necessidade de que os condutores disponibilizem número de telefone para eventual comunicação direta com os pais e/ou diretores das escolas municipais. Assim, apesar de o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, não procede de acordo com a legislação de regência do tema, especificamente no que concerne à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



E ainda que a Prefeitura Municipal disponibilize de aparelho e contato institucional, passo a analisar os demais pontos, especificamente no que tange à legalidade.

Acerca dos itens “b” e “c”, em 04 de maio de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.281, que, entre outras medidas, alterou o artigo 252 do CTB e incluiu a conduta de “segurar ou manusear telefone celular” ao dirigir como uma infração de trânsito. Assim, o motorista que segura ou manuseia o telefone celular enquanto dirige viola regra de conduta tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.

A jurisprudência pátria entende que o ilícito pode causar grave lesão à segurança pública, com risco à integridade física dos envolvidos na operação. Nesse sentido, dirigir ao celular constitui infração gravíssima inserta no art. 252, parágrafo único, do CTB, a saber:

RECURSO DE REVISTA – JUSTA CAUSA – MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO – DESRESPEITO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – ALÍNEAS b E h DO ART. 482 DA CLT. A circunstância do reclamante, sendo motorista de ônibus, ver-se flagrado sem o uso obrigatório de cinto de segurança e falando ao telefone celular, no efetivo exercício da profissão, confirmam violação e inobservância de regra de conduta tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, de que resulta possível lesão do direito alheio, qual seja a segurança pública. Tais procedimentos consistem em infrações severas previstas na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, puníveis com multa e pontos na carteira de habilitação, justificando a dispensa com justa causa, por mau procedimento e indisciplina, a que alude as alíneas b e h do art. 482 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 3604008020055120030, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2012)

In casu, não se estar diante da divulgação de informação pública relevante, a fim de fomentar o exercício da cidadania. O Projeto de Lei em apreço diverge da situação de mera afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia", que visa tutelar o direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes praticados contra menores.



Por fim, diante do quanto alegado no item “d”, não resta configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que o Projeto Lei de iniciativa parlamentar, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, busca garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Não se trata, pois, de matéria afim à organização administrativa, razão pela qual inexistente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em seu aspecto formal, portanto, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Portanto, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

Apesar do exposto, ao analisar a matéria sob perspectiva de legalidade e constitucionalidade, assiste razão ao Prefeito Municipal, tendo em vista que da forma em que insere no Projeto de Lei nº 32/2023-L, a obrigatoriedade de telefone para comunicação entre pais/direção das escolas municipais e condutor de veículo de transporte escolar, público e privado, encontra barreiras legal e constitucional.

IV – DO PROCEDIMENTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, recebido o veto pelo Presidente da Câmara, o mesmo deverá ser encaminhado à “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” que poderá solicitar audiência de outras Comissões (art. 232, § 2º).

O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ocorrido em 12/07/2023, e só deverá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal (art. 62, § 4º, LOM). No mesmo sentido

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



prevê o Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mesmo deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (art. 262, § 5º).

As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para se manifestarem sobre o veto. Esgotado, sem deliberação, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto deverá ser inserido na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. E caso o veto seja rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 262, § 7º, do Regimento Interno), deverá o projeto ser enviado ao Prefeito para promulgação.

Fato é que o prazo de 30 (trinta) está suspenso, porquanto o art. 262, § 10, do Regimento Interno, prescreve que ele não corre nos períodos de recesso da Câmara. No período compreendido entre 1º a 31 de julho de 2023 (art. 141 do Regimento Interno c/c art. 34, § 1º, da LOM), quando do recebimento do Veto nº 02/2023, os Vereadores estão em gozo de recesso legislativo, razão pela qual o prazo para deliberações deve fluir a partir de 1º de agosto de 2023.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente ao veto**, cujo Projeto de Lei nº 32/2023-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Conforme asseverado alhures, nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação, devendo ser apreciado em até 30 (dias), contados de 1º de agosto de 2023, já que, quando do seu recebimento pela Secretaria Administrativa, a Casa encontrava-se em recesso parlamentar.

É o parecer.

São Roque, 17 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SE nº 6.058
Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 137 – 27/07/2023

Veto Nº 2/2023 ao Projeto de Lei Nº 32/2023-L, 12/07/2023, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Veto total ao Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br

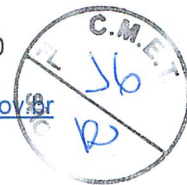


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 137/2023 ao Veto Nº 2/2023 ao Projeto de Lei Nº 32/2023

Assunto: Parecer ao Veto Nº 2/2023 ao Projeto de Lei Nº 32/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	31/07/2023 10:27:45
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	31/07/2023 10:28:04
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	31/07/2023 10:28:18



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 51/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 214, 270 e 273/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.
8. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 2/2023-E**, de 12/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 3/2023-E**, de 19/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 80/2022 - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2022-L**, de 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque que especifica e dá outras providências”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 26/2023-L**,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque" e **Emendas**;

6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 62/2023-L**, de 13/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.";
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)"; e
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 18/09/2023 15:26:55

Veto Nº 2/2023 ao Projeto de Lei Nº 32/2023 - Total

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino

Sessão: 25ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 17/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 2

Branco: 0

Ausente: 0

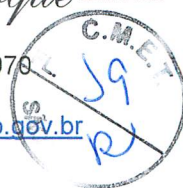
Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	Contra
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	Contra
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 470/2023

São Roque, 22 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2023, a Razão de Veto Nº 002-E, de 12/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 5.688/2023 (Projeto de lei Nº 32/2023-L, de 02/05/2023) de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 22/08/2023 10:49:00
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código BH51-CJYA-D501-WV46